



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000998/2002-15
Recurso nº : 130.636
Acórdão nº : 301-32.602
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MERCEARIA SILFER LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE SUPERADA. Deve ser superada a mitigação ao direito de ampla defesa do contribuinte, quando, apesar da dificuldade em conhecer o débito exigido, logrou, no curso do processo comprovar que tal débito já se encontrava quitado desde o seu vencimento. Inteligência do artigo 59 do PAF (Decreto 70235/72).

SIMPLES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO SIMPLES. Comprovado por documento indiscutível que a empresa Recorrente não deixou de pagar tributos, não resta evidenciado o fato ensejador de sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de MERCEARIA SILFER LTDA ME, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 09, postulando a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, fls. 59, em que se anota o seguinte:

“O processo tem origem no Ato Declaratório nº 301.922, de 02/10/2000 (fls. 09), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ), comunicando a exclusão da interessada do regime do Simples, em razão de “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

Cientificada do referido Ato, a interessada ingressou em 04/12/2000 com a Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção do Simples – SRS (fls. 08), junto àquela Delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN, fls. 08v.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada (fls. 08v), a interessada apresentou, em 20/03/2002, a impugnação de fls. 01, solicitando fosse mantida a sua opção pelo Simples, sob argumento de que não há débitos para com a Fazenda Nacional e que deve ter havido desencontro de informações entre a CAC/Madureira e a PGFN e por isto não conseguiu comprovar o pagamento feito em 1992, tendo que pagar novamente para obter a certidão da PGFN. Juntou certidão negativa e outros documentos aos autos.

É o relatório.”

Em razões de voto o (a) Relator (a) sustentou pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples, visto que a regularização intempestiva das pendências não resguarda o seu direito de permanecer neste regime.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 64, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Aduzindo que os débitos inscritos na PGFN já foram pagos, conforme CND juntada as fls. 71. No mais, sustentou que tudo se deve a alta carga tributária, bem como algumas irregularidades presentes no sistema

Processo nº : 13707.000998/2002-15
Acórdão nº : 301-32.602

fiscal, sendo que tais débitos não são mais devidos. Por fim, anotou-se que a empresa atua de boa-fé.

Ademais, há que ser observado que quando da apresentação de sua impugnação às fls. 06 a Recorrente já trouxe uma certidão negativa da PGFN, o que denota, em seu favor, que não havia débitos., posto que para não ser excluído do SIMPLES, pagou novamente o débito, além de trazer inúmeros documentos que comprovam a sua regularidade com o fisco.

Por outro giro, há que ser observado que quando da apresentação do Recurso, o Recorrente logrou comprovar que efetivamente pagou, à época própria dos vencimentos (fls.68), os valores devidos a título de contribuição social, competências de 02/92 e 03/92 que eram o objeto da CDA a SRS (fls. 08).

Em suma, tem-se o relatório do processo.

É o relatório.



Processo nº : 13707.000998/2002-15
Acórdão nº : 301-32.602

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de MERCEARIA SILFER LTDA ME, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 09, postulando a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Ato Declaratório deu ensejo a exclusão do contribuinte do Simples, vez que ficou constatado, à época, pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN – que é expressamente vedado pelo artigo 9º, inciso XV, da Lei 9317/96, nos seguintes termos:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Essa Câmara vem entendendo que nos casos de ADE por esse motivo é imprescindível que seja anexado o extrato dos débitos e das pendências, para que a empresa possa se defender de forma plena e cabal do ato de exclusão no regime do SIMPLES.

Na verdade, verifica-se, no presente caso, que no ADE não foi apresentado o extrato, mas a indicação do processo administrativo foi feita por meio de comunicado em que se prorrogou o prazo para apresentação da SRS.

Anote-se que essa Relatora entende que tal extrato não indicou todos os dados para que o contribuinte lograsse comprovar, no prazo para apresentação da SRS, que o valor estava quitado ou, eventualmente, pagar o valor, se assim entendesse pertinente. Ora, somente com a informação trazida aos autos em 08-03-2002 foi se que possibilitou ao contribuinte as condições de verificação sobre o débito de que se tratava a inscrição de sua pessoa jurídica em dívida ativa, tanto é que, no dias posteriores, pagou o valor indicado.

Registre-se que em fevereiro de 2000 o contribuinte foi informado de sua exclusão do Simples, em razão de um processo administrativo indicativo do ano de 1997, que, em 2002, verificou-se tratar de valores de contribuição social de competência de fevereiro e março de 1992.

Processo nº : 13707.000998/2002-15
Acórdão nº : 301-32.602

Entendo que o direito constitucional à ampla defesa do contribuinte, inquestionavelmente, foi mitigado pela Administração Pública Federal, no presente caso; todavia, o Recorrente, anexa às suas razões de recurso, a prova de que os tributos, objeto de sua exclusão, foram quitados, no tempo legal (em março e abril de 1992).

Assim, constata-se que o Recorrente sempre teve razão, e que os desencontros de informações da Secretaria da Receita Federal, causaram-lhe a equivocada exclusão do SIMPLES, além de ter levado o Recorrente a pagar novamente o tributo, conforme se verifica do documento de fls. 13.

Desse modo, supero, nos termos do artigo 59 do Decreto 70235/72, parágrafo 3º, a eventual nulidade, visto que o mérito é de todo favorável ao Recorrente.

Postas as considerações e fundamentações acima, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para determinar a nulidade do Ato Declaratório de fls.09 e determinar que o Recorrente permaneça no SIMPLES, em vista da não configuração do fato que determinaria a sua exclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora